

RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N° 08/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, da Lei Estadual nº 10.519/2002, da Lei 9.505/1998, da Lei Estadual nº. 22.231/2016;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



CONSIDERANDO que a tourada é uma atividade que possui, por fim precípua, torturar cruelmente os animais, o que não pode ser admitido;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014 proíbe, em todo o território de Minas Gerais, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses, bem como dispõe que, em caso de descumprimento da lei, o infrator estará sujeito às penalidades de multa de 10.000 (dez mil) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e apreensão do animal;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei 9.605/98 define como crime toda a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena fixada é de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/2016 elenca diversas condutas caracterizadoras de maus-tratos, dentre as quais, "(...) quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente; promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; entre outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário."

CONSIDERANDO que, nos termos da "Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal", publicada em 07 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College da Universidade de Cambridge, no Reino Unido, os cientistas



envolvidos nos espetáculos circenses, notadamente em atividades de touradas, em dissonância às disposições constitucionais, legais e às declarações internacionais de que o Brasil é signatário;

RECOMENDA:

1. Ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Felisburgo** que não expeça alvará para a instalação e realização de espetáculos circenses que prevejam a apresentação, a manutenção e a utilização de animais domésticos, silvestres ou exóticos, notadamente se prevista a prática de tourada;

2. Ao Ilmo. Senhor **Dr. Geraldo Magela Gonçalves Lacerda**, Médico veterinário/fiscal agropecuário e Coordenador do Escritório Regional do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) de Almenara e à Ilma. Sra. **Júnia Marinho dos Santos**, Comandante do 4º GP MAMB - Jequitinhonha, que: 2.1) Promovam, no **prazo de 48h**, as devidas fiscalizações na Rua José Ferreira, centro, em Felisburgo, onde estão instaladas as estruturas do **Circo D’Lapaz** e adotem todas as providências administrativas necessárias para que as touradas não se realizem; 2.2) Caso verificada a infração penal descrita no art. 32 da Lei 9.605/1998, recomenda-se proceder em consonância com o art. 25, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais, mediante a apreensão dos animais.

REQUISITA, no prazo de 72h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, inclusive destacando a situação de cada animal em poder do referido



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, caput), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de «preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas» e de «**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**» (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), por meio do gerente Guilherme Costa Negro Dias, informou à Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF) que o **CIRCO D’LAPAZ** está realizando no município de Felisburgo evento agropecuário denominado “tourada”, sem autorização daquele órgão;

CONSIDERANDO que foi encaminhado o Termo de Fiscalização 263226, que certifica que a realização do evento fora **SUSPENSA ADMINISTRATIVAMENTE** pelo IMA, contudo, o responsável pelo Circo D’Lapaz teria decidido continuar a realizá-lo;

CONSIDERANDO que o IMA, através do Ofício nº265/2019, ressaltou que o evento, além de não cumprir com as normas sanitárias, não é compatível com o bem-estar animal, não podendo ser autorizado;



comprovaram que animais vertebrados e alguns invertebrados como cefalópodes (polvos, lulas e caranguejos) são seres sencientes, sendo dotados de estados emocionais, capazes de vivenciar experiências positivas e negativas;

CONSIDERANDO que a senciência é atributo da consciência e uma capacidade de adaptação, sendo assim, os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor pelo menos tão intensas quanto as nossas;

CONSIDERANDO que, além dessa capacidade de vivenciar sensações semelhantes às humanas, como dor, prazer, tristeza e alegria, os animais também são dotados da capacidade de perceberem sua própria existência;

CONSIDERANDO que, além das lesões físicas, resultantes de trauma em tecidos e órgãos, por serem seres sencientes, os animais usados em touradas também sofrem danos psíquicos e mentais;

CONSIDERANDO que, por estas razões, diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de “espetáculo”, o qual também é vedado por lei em diversos estados brasileiros, como Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, dentre outros;

CONSIDERANDO que tal prática está na contramão do mundialmente reconhecido e difundido “bem-estar animal” e em desacordo com os preceitos constitucionais e legais pátrios;

CONSIDERANDO que o Poder Público não pode fomentar uma atividade que caracteriza, explicitamente, maus-tratos e causa sofrimento aos animais

circo, ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.



Caio César Espírito Santo Nascimento
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Jequitinhonha

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna